PROJETO DE LEI N° 1.224, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal Programa de Desligamento Voluntário PDV, Jornada de Trabalho Reduzida e a Licenca Extraordinária.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, o Programa de Desligamento Voluntário PDV destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que preencherem os requisitos desta Lei.
- § 1º O requerimento de adesão ao PDV apresentado, a qualquer tempo, pelo servidor, poderá, a critério da Administração, ser indeferido tendo em vista o interesse público.
- § 2° Ficam excluídos do PDV, de que trata o caput deste artigo, os servidores:
- I pertencentes às carreiras fins das Secretarias de Educação, da Saúde e de Segurança Pública, inclusive Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Civil do Distrito Federal;
- II afastados do exercício, em virtude
 do impedimento de que trata o art. 229, I da
 Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo

quando a decisão criminal, transitada em julgado, não determinar a perda do cargo;

III - afastados do exercício, em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no art. 186, § 1° da Lei n° 8.112, de 1990.

§ 3° - O requerimento de adesão ao PDV, de servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 2° O requerimento de adesão, ao PDV, de que trata o artigo anterior, se deferido, assegurará ao servidor a percepção das seguintes vantagens:

indenização correspondente I um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal do cargo efetivo, assim consideradas para efeito desta lei, vantagens fixas e as de caráter pessoal, por de efetivo exercício na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Distrito Federal, arredondando-se para um ano a fração iqual ou superior a seis meses;

II - pagamento de férias vencidas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, acrescido do respectivo adicional de férias;

III - pagamento da gratificação natalina proporcional a um doze avos por mês trabalhado no exercício, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze de dias de serviço, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos recebidos;

IV - pagamento do saldo da remuneração, se houver;

- V pagamento com crédito oriundo de precatório devido pelo Distrito Federal desde que seja seu titular original;
- a) para aquisição de terrenos para construção de casa própria;
- b) para aquisição de imóvel para implantação de empresa;
- c) para quitação de imóveis adquiridos do IDHAB;
- VI pagamento de imposto devido ao Governo do Distrito Federal com crédito oriundo de precatório e passivo trabalhista com sentença transitada em julgado desde que seja seu titular original.
- Art. 3° Além das vantagens financeiras de que trata o artigo anterior, ao servidor que aderir ao PDV serão assegurados os seguintes benefícios:
- I assistência e treinamento, por meio dos órgãos da administração pública e instituições conveniadas, visando preparar o servidor para o mercado de trabalho ou abertura do próprio empreendimento;
- II concessão de linha de crédito, por meio do Banco de Brasília - BRB, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme normas em vigor;
- III prioridade para acesso a lotes
 vinculados ao Programa de Desenvolvimento
 Econômico do Distrito Federal PRODF,
 observada a legislação específica.

Art. 4° Serão extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Parágrafo único. Fica proibida a recriação de função quando inerente ao cargo extinto.

- Art. 5° É facultado ao servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ocupante de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias quarenta semanais para seis horas diárias trinta semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.
- § 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1°, § 2°, I desta Lei.
- \$ 2° Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.
- § 3° A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.
- § 4° O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada.
- § 5° O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.
- Art. 6° Além do disposto no § 1° do artigo anterior, é vedada a concessão de

jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor efetivo:

- I sujeito à duração de trabalho
 estabelecida em leis especiais;
- II ocupante de cargo efetivo submetido a dedicação exclusiva.
- Art. 7° A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.
- Art. 8° Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a Licença Extraordinária, que consiste no afastamento do servidor público efetivo, pelo prazo de cinco anos, mediante requerimento do interessado, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de trinta dias.
- \$ 1° 0 servidor licenciado extraordinariamente perceberá uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o \$ 4° deste artigo, calculada com base na última remuneração, consideradas para os fins desta Lei somente as vantagens fixas e as de caráter pessoal, nos seguintes percentuais:
- I 40% (quarenta por cento) no
 primeiro ano;
- II 30% (trinta por cento) no segundo
 ano;
- III 25% (vinte e cinco por cento) no
 terceiro ano;

- IV 20% (vinte por cento) no quarto ano;
 - V 12% (doze por cento) no quinto ano.
- § 2° A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores do mesmo cargo.
- § 3° Observado o disposto no caput deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do terceiro ano da licença.
- 4 ° período 0 de licença extraordinária será computado exclusivamente para fins de contribuição previdenciária, calculada esta no mesmo percentual legislação de regência aplicada à base de cálculo da gratificação a que se refere este artigo.
- § 5° 0 servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante licença, exercer atividade econômica privada.
- § 6° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1°, § 2°, I desta Lei.
- Art. 9° O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:
- I requerer a sua inclusão no plano de
 que trata o art. 1° desta Lei;
- II requerer aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Após o término da Licença Extraordinária, será assegurado ao servidor o retorno ao cargo efetivo que ocupava.

Art. 10. Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder

Executivo do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor efetivo que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 11. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista ficam autorizadas a implantar programas semelhantes aos previstos nesta Lei.

12. Fica Art. Poder Executivo 0 abrir crédito especial autorizado a até R\$ 10.000.000,00 (dez limite de milhões de Secretaria de reais) na Administração Distrito Federal para custear as despesas mediante anulações de dotações orçamentárias constantes da Lei n° 2.514/99 ou excessos arrecadação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2000.